



PROCESSO Nº : 60.177-2/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 490/2024

DOCUMENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DO INQUÉRITO CIVIL – SIMP Nº 003808-005/2022 PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RESTRITA AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. PARECER PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CONSELHEIRO RELATOR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **documentação**¹ enviada pelo Procurador-Geral de Justiça, Deodete Cruz Júnior, referente ao Ofício nº 586/2023/PJ/CÍVEL/PTGA-SIMP nº 003808-005/2022, subscrito pela Procuradora de Justiça em substituição Fernanda Luiza Mendonça Siscar, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranatinga, no qual encaminha cópia integral do Inquérito Civil para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

2. Os autos, então, foram encaminhados para análise da 1ª Secretaria de Controle Externo que, após suas considerações, assim conclui²:

Desta forma, ante todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

a) Que informe o Requerente (Procuradoria-Geral de Justiça) que o assunto abordado na presente documentação será tratado como ponto de controle no âmbito das Conas Anuais de Governo exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Paranatinga (processo nº 537985-2023);

¹ Doc. digital nº 249731/2023.

² Doc. digital nº 422234/2024.



b) Após, sugere-se a juntada da presente documentação (601772-2023) ao processo nº 537985-2023 (Contas Anuais de Governo 2023 da Prefeitura Municipal de Paranatinga), para fins de melhor instrução processual.

3. Ao final, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 55, III, do RITCE/MT.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme relatado nos autos, o Ministério Público Estadual encaminhou cópia integral do Inquérito Civil (SIMP nº 003808-005/2022), que trata do não cumprimento dos prazos para remessa e aprovação da Lei Orçamentária Anual do Município de Paranatinga, em relação ao exercício financeiro de 2023.
6. A posteriori, verificou-se que a equipe técnica sugeriu o apensamento dos presentes autos àqueles que versam sobre as Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício 2023.
7. Acontece que, conquanto os autos tenham sido encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, com supedâneo no art. 55, III, do RITCE/MT, vislumbra-se que a **matéria a ser tratada é estritamente administrativa**, devendo-se, pois, ser apreciada pelo Conselheiro Relator.
8. Assim, como a **atuação do Ministério Público de Contas está restrita ao exercício do controle externo nos processos em trâmite perante esta Corte de Contas**, outra saída não resta, senão, pugnar pela devolução dos autos ao eminente Conselheiro Relator para as providências que entender cabíveis.
9. Contudo, imperioso salientar as valiosas ponderações realizadas pela equipe técnica quanto a pertinência do assunto ora tratado com as respectivas contas anuais de governo municipal, razão pela qual, entende-se apropriada a sugestão técnica para apensamento destes autos ao Processo nº 53.798-5/2023 (Contas Anuais de Governo de Paranatinga – exercício de 2023).

3. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.



51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **encaminhamento dos autos** ao gabinete do Conselheiro Relator para análise da sugestão de apensamento destes autos ao Processo nº 53.798-5/2023 (Contas Anuais de Governo de Paranatinga – exercício de 2023).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2024.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.